

# ATA DA REUNIÃO DE 31/07/2014

## **CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO**

Texto definitivo da ata n.º 14/2014 da reunião ordinária realizada no dia 31 de julho de 2014, iniciada às 10:00 horas e concluída às 13:00.

**ORDEM DO DIA**  
**REUNIÃO DE 31 DE JULHO DE 2014**

**1 – APROVAÇÃO DA ATA Nº 13 DE 11 DE JULHO DE 2014.**

**2 – PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA.**

**3 – PERÍODO DA ORDEM DO DIA:**

- a) Renovação do prazo para homologação da lista de classificação final – Procedimentos Concursais;
- b) Atribuição de subsídio – Irmandade de Santa Luzia – Castelejo;
- c) Atribuição de subsídio – Comissão de Festas da Senhora do Fastio – Enxames;
- d) Indemnização por danos – Maria da Conceição da Cruz Martins Silva;
- e) Indemnização por danos – Simão Pedro Duarte Raposo;
- f) Aprovação do relatório final e de autoavaliação elaborados no âmbito do Projeto “FORMAREDES” n.º 96/CLDS/CBC;
- g) Aprovação do Plano de Transportes Escolares para o ano letivo 2014/2015.

**4 – DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA:**

- a) Joaquim David de Brito Pequeno – constituição de compropriedade;
- b) Edgar Filipe Antunes Cunha – construção de pavilhão agrícola;
- c) Joaquim Manuel Matos Quelhas – alteração à solução urbanística;
- d) BIOFUN – Produtos Biológicos do Fundão, Lda. – alteração e ampliação de edifício destinado a indústria – Tipo 3;
- e) José Carlos Filipe Marques – construção de edificação destinada a apoio agrícola;
- f) António Augusto da Silva de Matos – estabelecimento de restauração e bebidas;
- g) Anthony David Arthur Moth – ampliação de moradia unifamiliar;
- h) Jerry Mulders – construção de apoio agrícola;
- i) António Gil Fernandes – construção de moradia e anexos;
- j) Patrícia Isabel Borges da Silva Martins – isenção do pagamento de taxas.

**5 – INFORMAÇÕES:**

- Protocolo entre a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., e o Município do Fundão, relativo ao Licenciamento Zero e ao Sistema de Indústria Responsável;
- Balancete – dia 28 de julho.

## **ATA N.º 14/2014**

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e catorze, no Salão Nobre do edifício dos Paços do Município, realizou-se a reunião ordinária deste executivo, sob a presidência do Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, estando presente o Senhor Vice-presidente, Dr. Luís Miguel Roque Tarouca Duarte Gavinhos e os Senhores Vereadores, Doutor José António Duarte Domingues, Dra. Maria Alcina Domingues Cerdeira, Dr. Paulo Manuel da Cunha Ribeiro, Eng. António Joaquim Maroco Quelhas e Dr. Jorge Afonso Moutinho Garcez Nogueira.

A reunião foi secretariada pela Chefe da AARH, em regime de substituição, Dr.<sup>a</sup> Maria Fernanda Geraldês Antunes, por subdelegação da Diretora do DAF.

Seguidamente, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião.

### **1 – APROVAÇÃO DA ATA N.º 13**

Foi presente à Câmara a ata da reunião ordinária realizada no dia onze de julho do corrente ano, já do conhecimento de todos os membros do executivo.

Submetida a votação pelo Senhor Presidente, foi a mesma aprovada por unanimidade e assinada nos termos da lei.

Foi igualmente aprovada uma adenda à ata da reunião de câmara de 20 de junho de 2014, relativamente ao Processo de Inquérito instaurado ao colaborador João Manuel Neves Mendes Rosa em reunião de 23 de dezembro de 2013.

### **2 - PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Presidente iniciou os trabalhos dando conhecimento de mais uma edição do “Festival Cale”, dia 1 de agosto, com um concerto da fadista Ana Moura. Disse também, que no âmbito deste evento, haverá um passeio de autocarro, muito antigo pertencente à empresa Auto-Transportes do Fundão, pelas zonas mais emblemáticas da cidade do Fundão.

Continuando, referiu-se às inaugurações realizadas na freguesia de Castelo Novo, dias 26 e 27 de julho, nomeadamente a abertura da Rota da Portela e do Caminho Histórico de Castelo Novo, o Parque Fluvial e ainda uma galeria de arte da pintora Manuela Justino. Fez também referência ao “Festival de Musica Antiga de Castelo Novo”, que mais uma vez contou com muito público. Destacou o programa de grande qualidade e muito diferenciador, por ser um festival de uma determinada época medieval em que os locais escolhidos para as actuações foram casas senhoriais e espaços religiosos, e a coerência deste tipo de festival de musica antiga por se realizar numa aldeia medieval. Exaltou o excelente espectáculo com o músico Tiago Bettencourt e a

Orquestra da Academia de Musica e Dança do Fundão, dia 26 de julho, em Alpedrinha. Deu os parabéns a todas as associações culturais e juvenis bem como à Academia de Música e Dança do Fundão pela organização deste evento.

Prosseguindo na sua intervenção, deu conta da visita do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, Miguel Poiars Maduro, dia 1 de agosto à Aldeia do Xisto de Janeiro de Cima. Disse que esta visita decorre no âmbito do roteiro pelo Território da Baixa Densidade na Região Centro, e que terá oportunidade de almoçar no restaurante daquela freguesia “O Fiado”. Convidou todos a estarem presentes.

Convidou também todos para estarem presentes na Cerimónia de abertura do Acampamento Regional de Escuteiros, dia 1 de agosto, pelas 16.30 horas, a decorrer na cidade do Fundão.

Continuando, o Senhor Presidente deu ainda conhecimento de uma reunião das Aldeias de Montanha, para a constituição de uma nova rede em termos regionais, em que a entidade promotora do ponto de vista técnico será a Agência Gardunha XXI.

No âmbito da actividade municipal, o Senhor Presidente disse que tinham estado na freguesia de Janeiro de Cima para inauguração de algumas obras de valorização das Aldeias de Xisto, bem como na freguesia de Orca para inauguração das obras de requalificação do Polidesportivo.

Relativamente ao Grande Fundão, e sobre o programa de inaugurações, deu conhecimento de uma visita conjunta entre o executivo desta Câmara Municipal e da Junta de Freguesia da União de Freguesias do Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo para assinalar algumas intervenções de proximidades recentemente realizadas, nomeadamente requalificação de diversos arruamentos em Fundão, Valverde e Aldeia de Joanes, e visita aos Espaços de Atendimento nos edifícios das antigas juntas de freguesia de Donas e Aldeia Nova do Cabo. Considerou haver uma grande coesão entre toda a equipa, factor importante para o normal e regular funcionamento da discussão de todas as questões de forma a permitir equidade e justiça na distribuição dos recursos entre todas as localidades.

O Senhor Presidente deu ainda conhecimento de uma reunião com todos os municípios abrangidos pela empresa Águas do Zêzere e Côa. Disse, que apesar de já se estar no final do acordo, a última proposta enviada pela empresa não correspondia às expectativas que os municípios tinham relativamente ao valor de compensação pela saída do município da Covilhã, e que neste sentido enviaram uma carta ao Senhor Ministro a expor esta situação.

Usou da palavra o Senhor Vereador José Domingues.

Cumprimentou todos os presentes.

Iniciou a sua intervenção referindo-se à situação financeira deste município. Disse que o Anuário Financeiro e o Portal da Transparência têm ambos indicadores muito negativos sobre a situação financeira e económica do Município do Fundão. Gostaria de perceber qual a sensibilidade da Câmara face a esta “radiografia do Fundão”.

Usou novamente da palavra o Senhor Presidente.

Relativamente à questão do Anuário, disse que em comparação com os últimos sete, o Município do Fundão nunca teve tão bons números como este ano, e passou a explicar. Disse que foi o quinto município a nível nacional que mais gastou em investimento e o que menos gastou em pessoal e que neste momento não tem pagamentos em atraso. Disse que o município tem um passivo elegível de maior dimensão, mas que do ponto de vista global, a dívida de médio e longo prazo irá diminuir. Considerou até “ridículo que o município passasse a ser o primeiro do país a gastar menos em pessoal, quando, obviamente, o ano de 2013 foi o ano em que a execução global do município foi extraordinária pela execução do PAEL e do Saneamento Financeiro”. Disse ainda que os dados representados, excepto os pagamentos em atraso, estão muito condicionados pela reestrutura financeira do município.

Quando à questão do Portal, disse que os indicadores apresentados são importantes porque posicionam o município num determinado patamar e que irá funcionar como “barómetro de evolução” mas que não percebia alguns dos indicadores e a forma como foram obtidos. Disse que o Município do Fundão, que é um concelho rural, tem de ser comparado com municípios que tenham a mesma geografia humana e económica e não com grandes municípios.

Usou da palavra o Senhor Vereador António Quelhas.

Cumprimentou todos os presentes.

Considerou preocupantes os números apresentados no Portal da Transparência Municipal sendo um indicador e o reflexo de doze anos de mandato deste executivo, nomeadamente na parte da criação de empresas.

O Senhor Presidente disse que este município tem de ser comparado com outros que tenham o mesmo tipo de sociologia e que ainda não se pode comparar com municípios de grande dimensão, nomeadamente na parte da criação de empresas. Realçou que este executivo definiu como prioridade a Agenda Económica, e de uma forma geral há um reconhecimento que alguma coisa se alterou do ponto de vista da atractividade do concelho relativamente a investimentos e investidores nos últimos tempos.

Usou novamente da palavra o Senhor Vereador António Quelhas.

Considerou que o estudo apresentado só traria transparência a todos os processos se de facto fossem tornado públicos, porque, disse, o que tem sentido, é que de facto os fundanenses que

abrem empresas no Fundão, não entendem muito bem o nível de ajuda que se dá a uma empresa como a Altran, que está comprovado por números, e que seria um instrumento para o executivo se “esbater disto”. Disse que o nível de alavancagem que o município dá a este tipo de projecto causa mau estar relativamente aos empresários que tentam gerir e criar uma empresa. Reiterou que tornando os dados públicos, os fundanenses percebiam qual é que era a vantagem e quais é que tinham sido as contas que o município fez para justificar a alavancagem que deu a determinado tipo de empresas.

O Senhor Vereador referiu-se ao Projecto Educativo Local, documento entregue no início da reunião, como um documento que apenas diz como é que o projecto foi delineado e as suas fases de desenvolvimento e que não apresenta informação concreta, sobretudo uma questão que acha relevante e que gostaria de perceber, que é a da evolução da população estudantil neste concelho.

Preocupa-o o facto de se estar a um mês do início do ano lectivo e o documento não estar oficialmente aprovado, e que não é positivo que a câmara implemente este projecto sem ser apresentado para discussão em reunião de câmara e apresentado para discussão pública.

Usou novamente da palavra o Senhor Presidente.

Relativamente à questão levantada pelo Senhor Vereador António Quelhas sobre a transparência de todos os processos, disse que estava de acordo com o Senhor Vereador nesta questão e reconheceu que há uma necessidade de explicar à sociedade em geral todos os modelos que o município tem na atracção de investimento. No entanto, disse que estes modelos são públicos porque estão alavancados em regulamento e até em processos públicos como é o caso da Altran com a declaração de interesse municipal. Salientou a necessidade de mais eficácia nesta questão, lembrando no entanto o reduzido número de pedidos para redução de taxas fiscais na criação de empresas, e o reforço na comunicabilidade dos apoios existentes, quer para as empresas de investimento estrangeiro quer para as empresas locais.

Sobre a questão do Projecto Educativo Local deixou o compromisso deste documento ser devidamente discutido e analisado numa próxima reunião de câmara.

O Senhor Presidente informou ainda, que a próxima reunião de câmara teria lugar dia 25 de agosto pela 15 horas.

Mais nenhum vereador usou da palavra o Senhor Presidente deu início ao ponto seguinte.

### **3 – PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

#### **Renovação do prazo para homologação da lista de classificação final – Procedimentos Concurrais**

Foi presente à Câmara uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente, datada de 25 de julho de 2014, e que se transcreve:

“Considerando que a Câmara Municipal deliberou, a 21 de fevereiro de 2014, remeter à Assembleia Municipal a aprovação de procedimento concursal para dois lugares de técnico superior e um lugar de assistente operacional, procedimento este justificado pela internalização da empresa municipal M.A.C.B., E.M., S.A.;

Considerando que essa proposta foi objeto de deliberação da Assembleia Municipal realizada a 26 de fevereiro de 2014;

Considerando que a Câmara Municipal deliberou, a 21 de março de 2014, remeter à Assembleia Municipal a aprovação de procedimento concursal para cinco lugares de técnico superior, um lugar de assistente técnico, um lugar de assistente técnico de museografia e dois lugares de assistente operacional, procedimento este justificado pela internalização da empresa municipal FTM, E.M.;

Considerando que essa proposta foi objeto de deliberação da Assembleia Municipal realizada a 29 de abril de 2014;

Considerando que a Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, no seu artigo 64º, nº 3, estabelece que a homologação da lista de classificação final em procedimento concursal deve ocorrer no prazo de seis meses, a contar da deliberação de autorização inicial, sem prejuízo da sua renovação;

Considerando que, por razões que se prendem com atrasos ocorridos na publicitação dos avisos de abertura dos procedimentos pelo Diário da República e, posteriormente, com as férias dos membros dos Júris designados para cada um dos procedimentos,

proponho, nos termos do artigo 64º, nº 3, da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, que a Câmara Municipal delibere no sentido de renovar, por igual período, o prazo previsto nesta disposição legal, devendo a presente proposta ser remetida à Assembleia Municipal para os efeitos previstos legalmente.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, aprovar a proposta apresentada. (Renovação do prazo para homologação da lista de classificação final – Procedimentos Concurrais)

### **Atribuição de subsídio – Irmandade de Santa Luzia – Castelejo**

Foi presente à Câmara uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente, datada de 25 de julho de 2014, e que se transcreve:

“Considerando o teor do requerimento apresentado pela Irmandade de Santa Luzia da Freguesia de Castelejo, no Fundão, no qual se solicita uma comparticipação do Município do Fundão para a realização de obras de melhoramento do espaço do Santuário de Santa Luzia, no Castelejo;

Considerando que as obras de melhoramento do espaço do Santuário de Santa Luzia, no Castelejo se encontram orçamentadas em 5.000,00 € (cinco mil euros), sem IVA;

Considerando que a Festa de Santa Luzia coincide com o Feriado Municipal do Fundão, 15 de Setembro, sendo uma das festas mais relevantes no nosso concelho;

Considerando que, em termos legais, compete aos Municípios deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos (artigo 33.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro);

Considerando que o esforço de investimento a apoiar é de manifesto interesse para a Freguesia de Castelejo, bem como para o nosso concelho,

**proponho, face ao supra exposto e nos termos do disposto na alínea o) do nº 1 do art. 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Câmara Municipal delibere no sentido de atribuir um subsídio à Irmandade de Santa Luzia da Freguesia de Castelejo, o montante de 5.000,00 (cinco mil euros), valor que se destina a participar as obras de melhoramento do espaço do Santuário de Santa Luzia, no Castelejo.”**

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por maioria e em minuta, aprovar a proposta apresentada. (Atribuição de subsídio – Irmandade de Santa Luzia – Castelejo)

Abstiveram-se na votação, os Senhores Vereadores José Domingues e António Quelhas.

### **Atribuição de subsídio – Comissão de Festas da Senhora do Fastio – Enxames**

Foi presente à Câmara uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente, datada de 18 de julho de 2014, e que se transcreve:

“Considerando o teor do requerimento apresentado pela Comissão de Festas da Sr.<sup>a</sup> do Fastio da Freguesia de Enxames, no qual se solicita uma comparticipação do Município do Fundão para a realização de obras de restauro dos altares da Igreja da Nossa Senhora do Fastio;



Considerando que as obras de restauro dos altares da Igreja da Nossa Senhora do Fastio se encontram orçamentadas em 5.000,00 € (cinco mil euros);

Considerando que a celebração religiosa mais relevante na freguesia de Enxames é em honra a **Nossa Senhora do Fastio**, sendo a sua celebração efectuada no Domingo seguinte à Páscoa.

Considerando que, em termos legais, compete aos Municípios deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos (artigo 33.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro);

Considerando que o esforço de investimento a apoiar é de manifesto interesse para a Freguesia de Enxames, bem como para o nosso concelho,

**proponho, face ao supra exposto e nos termos do disposto na alínea o) do nº 1 do art. 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Câmara Municipal delibere no sentido de atribuir um subsídio à Comissão de Festa da Sr.ª do Fastio da freguesia de Enxames, o montante de 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), valor que se destina a participar as obras de restauro dos altares da Igreja da Nossa Senhora do Fastio.”**

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por maioria e em minuta, aprovar a proposta apresentada. (Atribuição de subsídio – Comissão de Festas da Senhora do Fastio – Enxames)

Abstiveram-se na votação, os Senhores Vereadores José Domingues e António Quelhas.

### **Indemnização por danos – Maria da Conceição da Cruz Martins Silva**

O Senhor Presidente apresentou à Câmara o parecer n.º 26/2014 do Apoio Jurídico, datado de 30 de junho de 2014, do seguinte teor:

“A requerente **Maria da Conceição da Cruz Martins Silva** veio solicitar à Câmara Municipal o ressarcimento de despesas relacionadas alegadamente por uma queda que a mesma sofreu quando caminhava na Rua Germano Cunha, no Fundão, e que foi provocada por uma pedra solta que se encontrava na via sem qualquer sinalização, no dia 29.04.2014.

#### **PARECER**

#### **Do Direito**

Legislação Aplicável

- Constituição da República Portuguesa (CRP);

- Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua actual redacção;
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua actual redacção;
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Código da Estrada;
- Código Civil.

Tal pretensão insere-se nas normas da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas, no domínio dos actos de gestão pública, sendo enquadrada a nível constitucional pelo artigo 22.º da CRP e regulamentada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

A Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, aplica-se apenas a acções e omissões adoptadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo. A responsabilidade civil extracontratual é portanto uma obrigação que recai sobre uma entidade envolvida em actividade de natureza pública que tiver causado prejuízos aos particulares (fora do contexto de uma relação contratual, evidentemente).

A responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função administrativa encontra-se prevista nos artigos 7.º a 11.º do regime introduzido pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, sem prejuízo das disposições gerais previstas nos artigos 1.º a 6.º.

Podemos, então, sistematizar a responsabilidade da função administrativa, individualizando duas modalidades, a responsabilidade por factos ilícitos e a responsabilidade pelo risco, sendo que no caso sub judice a mesma se reporta à responsabilidade por factos ilícitos.

#### Responsabilidade por facto ilícito

No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, o artigo 7.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, estipula que o estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício, provocando, desse modo, danos na esfera jurídica do particular. O n.º 4 da presente disposição legal determina, também, que o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço (n.º 3). Nos termos da lei existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos. Por outro lado, o Estado é solidariamente responsável para com os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, quando estes hajam actuado com dolo ou culpa grave, no exercício das suas funções e por causa

desse exercício (artigo 8.º, n.º2). Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º (artigo 9.º)

Ora, para que se efective a responsabilidade da administração (município) por facto ilícito, e a consequente obrigação de indemnizar, importa a verificação concomitante de alguns requisitos:

- o facto – Diremos que se trata de um comportamento ou conduta do órgão ou agente, e que a lei refere que pode revestir a forma de acção ou omissão;
- a ilicitude – Advinda da ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais emitidas com vista à protecção de interesses alheios. É ilícito o acto que viole normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como aquele que viole normas de ordem técnica e de prudência comum.
- a culpa - Nexo de imputação ético-jurídica, que na forma de mera culpa (negligência) traduz a censura dirigida ao autor do facto por não ter usado da diligência que teria o homem normal perante as circunstâncias do caso concreto ou neste âmbito de responsabilidade. A CULPA dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor, presumindo-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos ou sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10.º). De acordo com o princípio do ónus da prova a que alude o artigo 342.º do Código Civil é o lesado quem tem de alegar e demonstrar a culpa do autor da lesão, salvaguardando os casos de existência de presunção legal de culpa supra referido.
- o dano - a ocorrência de um dano poder-se-á definir como o prejuízo, desvantagem ou perda de natureza patrimonial ou não patrimonial causados em bens jurídicos, e que sem eles não existe dever de indemnizar.
- o nexos de causalidade – Verificada entre a conduta do agente e o dano efetivo. Assim, a acção e a omissão do agente tem de ser condição concreta do evento e, em abstracto, deve ser adequada ou apropriada ao seu desencadeamento.

Enunciados que estão todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, cabe apurar se estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil no caso sub judice.

Ora, pela factualidade dada como provada verifica-se que se mostram preenchidos todos os pressupostos elencados.

### **In Casus**

Atenta a factualidade provada, verifica-se que a reclamante, Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição da Cruz Martins Silva, argumenta que caminhava na Rua Germano Cunha, no Fundão, quando tropeçou num paralelo solto do pavimento e que não possuía qualquer sinalização de aviso de perigo.

A requerente, Maria da Conceição da Cruz Martins Silva, alega a existência de danos (danos patrimoniais) na sua esfera jurídica, na sequência da queda de que foi alvo quando caminhava na Rua Germano Cunha, no Fundão, no Fundão.

A requerente juntou ao processo alguns elementos de prova que atestam o sucedido, designadamente, uma fatura emitida por O Ângelo – Pronto a Vestir, Lda. e outra da 275 Óptica, Lda., juntas ao processo em devido tempo e que importam na quantia de 295,42 € (duzentos e noventa e cinco euros e quarenta e dois cêntimos) que demonstram os danos patrimoniais de que a munícipe foi alvo, bem como o prejuízo nos óculos que a mesma usava na data do incidente.

Os serviços municipais prestaram informação sobre a questão em apreço que foi junta ao processo em devido tempo e na qual se constatava a existência de deficiências no pavimento, informando também que as mesmas não estejam totalmente resolvidas e que irão ser reparadas logo que as condições meteorológicas o permitam.

Dos elementos trazidos ao processo afirma-se que o incidente ocorreu num paralelo/lage solto da via municipal integrada no domínio público municipal do Município do Fundão, entidade ao qual compete deliberar sobre tudo o que interessa à comodidade e segurança do trânsito nas ruas e demais lugares públicos.

Quanto a esta matéria refere a Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos domínios dos transportes e comunicações, competindo às Câmaras Municipais gerir redes de circulação no património do município ou colocados por lei sob administração municipal, bem como administrar o domínio público municipal (artigo 23.º n.º 2 alínea c) e artigo 33.º n.º 1 alíneas ee) e qq)).

Por seu turno, o **Código da Estrada** predispõe que o presente normativo é aplicável ao trânsito nas vias de domínio público das autarquias locais. O seu artigo 5.º sob a epígrafe “Sinalização” determina que nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito (veículos e peões) ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito e que os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

No caso concreto, não se prova ter o Município do Fundão colocado sinalização adequada e legalmente exigida por forma a permitir aos utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes/incidentes.

Como o ilícito se pode traduzir numa abstenção ou omissão, quando exista a obrigação de praticar o ato, existe facto ilícito (abstenção de agir) quando se infringem normas legais regulamentares e os princípios gerais aplicáveis e ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser observadas, devendo a culpa dos titulares dos órgãos e agentes ser apreciada em abstracto, considerada a diligência exigível de um funcionário típico.

Ao Município do Fundão incumbe não só o dever de reparação e conservação das vias municipais, mas também o encargo ou o dever especial de vigiar a eficiência das medidas preventivas geradoras do acidente, nomeadamente o dever de colocar obstáculos inamovíveis em locais da via publica que oferecem perigo, em ordem a garantir a segurança dos transeuntes e veículos.

Pelo exposto, e com base nos elementos de prova juntos ao processo encontra-se suficientemente comprovada a existência de um facto ilícito omissivo imputável ao Município do Fundão.

Segundo a jurisprudência do STA, a indefinição das fronteiras entre os conceitos de culpa e ilicitude, leva a que, provada a ilicitude, se deva ter como provada também a culpa, salvo se o lesante alegar e provar fatos que a descaracterizam.

Ao recair sobre o Município do Fundão uma presunção legal de culpa, para afastar essa presunção competiria à Câmara Municipal provar o cumprimento dos seus deveres legais de vigilância e segurança, nomeadamente colocando a sinalização apta para evitar a ocorrência de acidentes no local.

Verificada a omissão do cumprimento dos seus deveres, de que resultaram como consequência adequada os danos sofridos pelo reclamante, e admitindo os serviços que aquela via necessita de reparação, por provada deve ter-se a culpa do Município.

Termos em que, a matéria apresentada permite concluir que se encontram preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual e consequentemente a obrigação de indemnizar pelo Município do Fundão.

De salientar, por último, que o seguro de responsabilidade civil que o Município do Fundão possui não compreende o valor requerido, na medida em que a quantia requerida é inferior à franquia contratualizada.

### **CONCLUSÕES**

**Face aos factos e com os fundamentos que se deixam acima expostos, e nos termos do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ee) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, sou de parecer, salvo melhor juízo, que a Câmara Municipal deve deliberar no sentido do deferimento do requerido pela Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição da Cruz Martins Silva e, nessa medida, deve determinar o pagamento do montante de 295,42 € (duzentos e noventa e cinco euros**

**e quarenta e dois cêntimos), no âmbito do processo de indemnização em curso, considerando-se o mesmo concluso com a liquidação efectiva desse valor. É este o meu parecer, salvo melhor juízo.”**

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, deferir o requerido e ressarcir a requerente da quantia de € 295,42. (Indemnização por danos – Maria da Conceição da Cruz Martins Silva)

### **Indemnização por danos – Simão Pedro Duarte Raposo**

O Senhor Presidente apresentou à Câmara o parecer n.º 29/2014 do Apoio Jurídico, datado de 16 de julho de 2014, do seguinte teor:

“Atendendo ao teor do requerimento apresentado pelo Sr. Simão Pedro Duarte Raposo, contribuinte fiscal n.º 234 476 060, através do qual o reclamante veio solicitar ao Município do Fundão o ressarcimento dos prejuízos causados ao veículo automóvel, de marca Ford C-max, portador da matrícula 79-GM-68, no âmbito de um incidente ocorrido na Avenida Adolfo Portela, no Fundão, e que foi alegadamente provocado por um paralelo que se encontrava na via rodoviária, sem qualquer tipo de sinalização de perigo, pretende o Ex.mo Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal, Dr. Miguel Gavinhos, que este serviço se pronuncie sobre a situação controvertida.

#### **IN CASUS**

Atenta a factualidade provada, verifica-se que o reclamante, Sr. Simão Pedro Duarte Raposo, argumenta que circulava com o seu veículo na supra citada via quando um enorme paralelo que não possuía qualquer sinalização de aviso de perigo embateu na parte inferior do seu automóvel, acima melhor identificado. Na sequência desse incidente o requerente alega a existência de danos patrimoniais na sua esfera jurídica, ou seja, no veículo de que é proprietário. O requerente juntou ao processo alguns elementos de prova que atestam a ocorrência, designadamente, fotografias do dia da ocorrência onde se verifica a existência de um buraco e de um paralelo junto ao mesmo, bem como os danos na viatura, a participação de acidente de viação comprovativa da ocorrência e um orçamento emitido pela oficina Carvalho e Carvalho, Lda., junto ao processo em devido tempo e que importa na quantia de **150,38 €** (cento e cinquenta euros e trinta e oito cêntimos).

#### **DO DIREITO**

##### **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Constituição da República Portuguesa (CRP);
- Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua actual redacção;
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua actual redacção;

- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Código da Estrada;
- Código Civil.

Tal pretensão insere-se nas normas da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas, no domínio dos actos de gestão pública, sendo enquadrada a nível constitucional pelo artigo 22.º da CRP e regulamentada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

A Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, aplica-se apenas a acções e omissões adoptadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo. A responsabilidade civil extracontratual é portanto uma obrigação que recai sobre uma entidade envolvida em actividade de natureza pública que tiver causado prejuízos aos particulares (fora do contexto de uma relação contratual, evidentemente).

A responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função administrativa encontra-se prevista nos artigos 7.º a 11.º do regime introduzido pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, sem prejuízo das disposições gerais previstas nos artigos 1.º a 6.º.

Podemos, então, sistematizar a responsabilidade da função administrativa, individualizando duas modalidades, a responsabilidade por factos ilícitos e a responsabilidade pelo risco, sendo que no caso sub judice a mesma se reporta à responsabilidade por factos ilícitos.

### **Responsabilidade por facto ilícito**

No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, o artigo 7.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, estipula que o estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício, provocando, desse modo, danos na esfera jurídica do particular. O n.º 4 da presente disposição legal determina, também, que o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço (n.º 3). Nos termos da lei existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos. Por outro lado, o Estado é solidariamente responsável para com os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, quando estes hajam actuado com dolo ou culpa grave, no exercício das suas funções e por causa desse exercício (artigo 8.º, n.º2). Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou

interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º (artigo 9.º)

Ora, para que se efective a responsabilidade da administração (município) por facto ilícito, e a consequente obrigação de indemnizar, importa a verificação concomitante de alguns requisitos:

- **o facto** – Diremos que se trata de um comportamento ou conduta do órgão ou agente, e que a lei refere que pode revestir a forma de acção ou omissão;
- **a ilicitude** – Advinda da ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais emitidas com vista à protecção de interesses alheios. É ilícito o acto que viole normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como aquele que viole normas de ordem técnica e de prudência comum.
- **a culpa** - Nexa de imputação ético-jurídica, que na forma de mera culpa (negligência) traduz a censura dirigida ao autor do facto por não ter usado da diligência que teria o homem normal perante as circunstâncias do caso concreto ou neste âmbito de responsabilidade. A CULPA dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor, presumindo-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos ou sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10.º). De acordo com o princípio do ónus da prova a que alude o artigo 342.º do Código Civil é o lesado quem tem de alegar e demonstrar a culpa do autor da lesão, salvaguardando os casos de existência de presunção legal de culpa supra referido.
- **o dano** - a ocorrência de um dano poder-se-á definir como o prejuízo, desvantagem ou perda de natureza patrimonial ou não patrimonial causados em bens jurídicos, e que sem eles não existe dever de indemnizar.
- **o nexa de causalidade** – Verificada entre a conduta do agente e o dano efetivo. Assim, a acção e a omissão do agente tem de ser condição concreta do evento e, em abstracto, deve ser adequada ou apropriada ao seu desencadeamento.

Enunciados que estão todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, cabe apurar se estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil no caso sub judice.

Ora, pela factualidade dada como provada verifica-se que se mostram preenchidos todos os pressupostos elencados.

O requerente, **Sr. Simão Pedro Duarte Raposo**, alega a existência de danos patrimoniais na sua esfera jurídica, argumenta que circulava com o seu veículo na Avenida Adolfo Portela, no



Fundão, quando um enorme paralelo que não possuía qualquer sinalização de aviso de perigo embateu na parte inferior do seu automóvel.

O requerente juntou ao processo alguns elementos de prova que atestam a ocorrência, designadamente, fotografias do dia da ocorrência onde se verifica a existência de um buraco e de um paralelo junto ao mesmo, bem como os danos na viatura, a participação de acidente de viação comprovativa da ocorrência e um orçamento emitido pela oficina Carvalho e Carvalho, Lda., junto ao processo em devido tempo e que importa na quantia de **150,38 €** (cento e cinquenta euros e trinta e oito cêntimos).

Os serviços municipais prestaram informação sobre a questão em apreço que foi junta ao processo em devido tempo e na qual referem que a anomalia foi verificada e reparada.

Dos elementos trazidos ao processo afirma-se que o incidente ocorreu num buraco da via municipal integrada no domínio público municipal do Município do Fundão, entidade ao qual compete deliberar sobre tudo o que interessa à comodidade e segurança do trânsito nas ruas e demais lugares públicos.

Quanto a esta matéria refere a Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos domínios dos transportes e comunicações, competindo às Câmaras Municipais gerir redes de circulação no património do município ou colocados por lei sob administração municipal, bem como administrar o domínio público municipal (artigo 23.º n.º 2 alínea c) e artigo 33.º n.º 1 alíneas ee) e qq)).

Por seu turno, o **Código da Estrada** predispõe que o presente normativo é aplicável ao trânsito nas vias de domínio público das autarquias locais. O seu artigo 5.º sob a epígrafe “Sinalização” determina que nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito e que os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes. Determina, ainda, o artigo 24.º sob a epígrafe “Princípios gerais” que o condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

No caso concreto, não se prova ter o Município do Fundão colocado sinalização adequada e legalmente exigida por forma a permitir aos utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

Como o ilícito se pode traduzir numa abstenção ou omissão, quando exista a obrigação de praticar o ato, existe facto ilícito (abstenção de agir) quando se infringem normas legais regulamentares e os princípios gerais aplicáveis e ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser observadas, devendo a culpa dos titulares dos órgãos e agentes ser apreciada em abstracto, considerada a diligência exigível de um funcionário típico.

Ao Município do Fundão incumbe não só o dever de reparação e conservação das vias municipais, mas também o encargo ou o dever especial de vigiar a eficiência das medidas preventivas geradoras do acidente, nomeadamente o dever de colocar obstáculos inamovíveis em locais da via pública que oferecem perigo, em ordem a garantir a segurança dos transeuntes e veículos.

Pelo exposto, e com base nos elementos de prova juntos ao processo encontra-se suficientemente comprovada a existência de um facto ilícito omissivo imputável ao Município do Fundão.

Segundo a jurisprudência do STA, a indefinição das fronteiras entre os conceitos de culpa e ilicitude, leva a que, provada a ilicitude, se deva ter como provada também a culpa, salvo se o lesante alegar e provar fatos que a descaracterizam.

Ao recair sobre o Município do Fundão uma presunção legal de culpa, para afastar essa presunção competiria à Câmara Municipal provar o cumprimento dos seus deveres legais de vigilância e segurança, nomeadamente colocando a sinalização apta para evitar a ocorrência de acidentes no local.

Verificada a omissão do cumprimento dos seus deveres, de que resultaram como consequência adequada os danos sofridos pelo reclamante, e não provando a Câmara fatos reveladores da inexistência de culpa, por provada deve ter-se a culpa do Município.

Termos em que, a matéria apresentada permite concluir que se encontram preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual e consequentemente a obrigação de indemnizar pelo Município do Fundão.

De salientar, por último, que o seguro de responsabilidade civil que o Município do Fundão possui não compreende o valor requerido, na medida em que a quantia requerida é inferior à franquia contratualizada.

### **CONCLUSÕES**

**Face aos factos e com os fundamentos que se deixam acima expostos, e nos termos do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ee) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, sou de parecer, salvo melhor juízo, que a Câmara Municipal deve deliberar no sentido do deferimento do requerido pelo Sr. Simão Pedro Duarte Raposo e, nessa medida, deve determinar o pagamento do montante de 150,38 € (cento e cinquenta euros e trinta e oito**

**cêntimos), no âmbito do processo de indemnização em curso, mediante apresentação da fatura comprovativa da despesa, considerando-se o mesmo concluso com a liquidação efectiva desse valor. É este o meu parecer, salvo melhor juízo.”**

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, deferir o requerido e ressarcir o requerente da quantia de € 150,38, mediante apresentação da fatura comprovativa da despesa. (Indemnização por danos – Simão Pedro Duarte Raposo)

### **Aprovação do relatório final e de autoavaliação elaborados no âmbito do Projeto “FORMAREDES” n.º 96/CLDS/CBC**

Foi presente à Câmara uma proposta subscrita pela Senhora Vereadora Alcina Cerdeira, datada de 25 de julho de 2014, e que se transcreve:

“Considerando que para impulsionar uma maior coesão territorial em todo o país, bem como uma mudança social efetiva nos territórios mais deprimidos, confrontados com graves situações de pobreza e exclusão social e promover a melhoria da sua qualidade de vida e bem-estar, têm vindo a ser criados vários instrumentos de planeamento social;

Considerando que, de acordo com as estratégias definidas no PNAI- Plano Nacional de Ação para a Inclusão (2006-2008) e tendo em atenção o papel prioritário que os municípios devem assumir na tomada de decisão e intervenção social nos seus territórios, o Governo, através da Portaria N.º 396/2007, de 2 de abril, criou os Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), e aprovou o respetivo Regulamento;

Considerando que os referidos diplomas legais vieram a sofrer algumas alterações através da Portaria N.º 285/2008, de 10 de Abril, e de harmonia com a Norma XVIII do Regulamento do Programa dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social, as Normas Orientadoras para a Execução dos CLDS, anexas aos Despachos de 7 de março de 2011, da Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social;

Considerando que este Programa, por força do Protocolo celebrado entre o Instituto de Segurança Social, I.P. e o Programa Operacional Potencial Humano, através do qual foi o Instituto constituído Organismo Responsável pela Execução de Políticas Públicas (OREPP), no âmbito da tipologia 6.13 – Contratos Locais de Desenvolvimento Social, permite o cofinanciamento da maioria das despesas de funcionamento dos projetos pelo Fundo Social Europeu e Estado Português;

Considerando que os Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS) têm por finalidade promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de ações a

executar em parceria, para combater a pobreza persistente e a exclusão social em territórios deprimidos;

Considerando que os CLDS contemplam um modelo de gestão que prevê o financiamento induzido de projetos selecionados centralmente (não se prevendo para já qualquer período de candidaturas ao Programa), privilegiando territórios identificados como mais vulneráveis, definidos por despacho do membro do governo responsável pela área da Segurança Social;

Considerando que cada Projeto deve incluir ações de intervenção obrigatória que respondam a necessidades diagnosticadas;

Considerando que o Programa aplica-se a todo o território nacional e aposta numa concentração de recursos nos seguintes eixos de intervenção:

- Emprego, Formação e qualificação;
- Intervenção familiar e parental;
- Capacitação da comunidade e das instituições;
- Informação e acessibilidade.

Considerando o teor da deliberação tomada em reunião de Câmara ocorrida em 13 de Julho de 2011, nos termos do qual foi ratificado o Plano de Ação do Contrato Local de Ação Social (CLDS), de que é entidade coordenadora e executora a Pinus Verde – Associação de Desenvolvimento Integrado da Floresta e entidade promotora o Município do Fundão, e ao qual veio a ser atribuída a designação de Projeto “FORMA REDES” n.º 96/CLDS/CBC;

Considerando que o referido Projeto “FORMA REDES” n.º 96/CLDS/CBC foi concluído no passado mês de Junho de 2014,

Considerando que, em termos legais, compete aos Municípios deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

**Proponho, face aos fatos e com os fundamentos que se deixam acima expostos, e nos termos do previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Câmara Municipal delibere no sentido de aprovar o Relatório Final e de Autoavaliação elaborados no âmbito do Projeto “FORMA REDES” n.º 96/CLDS/CBC, que seguem em anexo à presente proposta.”**

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, aprovar a proposta apresentada. (Aprovação do relatório final e de autoavaliação elaborados no âmbito do Projeto “FORMAREDES” n.º 96/CLDS/CBC)

### **Aprovação do Plano de Transportes Escolares para o ano letivo 2014/2015**

Foi presente à Câmara uma proposta subscrita pela Senhora Vereadora Alcina Cerdeira, datada de 21 de julho de 2014, e que se transcreve:

“Considerando que, de acordo com o estipulado na alínea d), no ponto 2, artigo 23º, da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, a educação é atribuição do Município;

Considerando que, o artigo 33º, nº1, alínea gg) da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, determina que compete à Câmara Municipal assegurar, organizar e gerir os transportes escolares; Considerando, ainda, que o artigo 33º, nº1, alínea hh) da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, determina que compete à Câmara Municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente, deliberar no domínio da ação Social Escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes; Considerando, igualmente, que o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, regula a transferência para os municípios do continente as competências em termos de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares;

Considerando que, nessa medida, compete ao Município do Fundão gerir a Rede de Transportes Escolares, bem como elaborar o respetivo Plano Anual de Transportes escolares, abrangendo a totalidade dos estabelecimentos de ensino e todos os alunos que utilizam transporte escolar no concelho do Fundão;

Considerando que, do Plano Anual de Transportes Escolares decorre que, uma maioria significativa dos alunos beneficia de transportes coletivos públicos e que os restantes devem ficar abrangidos pelos ditos circuitos especiais;

Considerando que dos circuitos especiais, alguns irão ser assegurados pela autarquia, por meios próprios e/ou através de parceria com Juntas de Freguesia e/ou Associações;

Considerando que os restantes circuitos especiais devem ser sujeitos a procedimento de concurso público, nos termos do previsto no Código dos Contratos Públicos;

Considerando que, desta forma, a edilidade pretende garantir à população escolar dos diversos níveis de ensino uma Rede de Transportes Escolares adequada em termos de horários e de veículos,

**Proponho, face aos factos e com os fundamentos que se deixam acima expostos, e nos termos do previsto nas disposições conjugadas dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, e em conformidade com o disposto na alínea gg) e hh), do nº1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal delibere no sentido de:**

- **Aprovar o Plano de Transportes Escolares, referente ao ano letivo de 2014/2015, junto em anexo à presente proposta – Doc. N.º 1;**
- **Autorizar a abertura do procedimento de contratação de alguns dos circuitos especiais que não podem ser assegurados pela autarquia (por meios próprios e/ou em parceria);**
- **Aprovar as minutas de protocolo de cooperação a estabelecer com as entidades parceiras;**
- **Autorizar o Senhor Presidente da Câmara a promover os posteriores reajustamentos das redes especiais de transportes escolares a aprovar, sempre que razões de interesse público o justifiquem;**
- **Aprovar o Manual de Procedimentos de Transportes Escolares, a vigorar no concelho do Fundão, no ano letivo de 2014/2015 – Cfr. DOC. N.º 2;**
- **Autorizar a despesa subjacente aos encargos previstos no âmbito do mesmo, que se estima, venham a ser de 455 000,00€ (sendo 182 000,00€ em 2014 e 273 000,00€ em 2015).”**

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por maioria e em minuta, aprovar a proposta apresentada. (Aprovação do Plano de Transportes Escolares para o ano letivo 2014/2015)  
Absteve-se na votação, o Senhor Vereador António Quelhas.

## **4- DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA**

### **Joaquim David de Brito Pequeno – constituição de compropriedade**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa à constituição de compropriedade no Sítio da Barrosa, União das Freguesias do Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do cabo, através da qual se propõe o deferimento do pedido.

O Chefe da Divisão exarou na informação prestada o seguinte parecer: “VISTO. CONCORDO. PROPONHO. 1 – Proceder: conforme e nos termos propostos no n.º 5 da informação técnica prestada.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, concordar com o teor da informação prestada e proceder em conformidade com a mesma. (Joaquim David de Brito Pequeno – constituição de compropriedade)

### **Edgar Filipe Antunes Cunha – construção de pavilhão agrícola**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de construção de pavilhão agrícola destinado a detenção de gado caprino, sito no local da Queijaria, freguesia de Fatela.

O Chefe de Divisão exarou na informação prestada o seguinte parecer: “VISTO. CONCORDO. PROPONHO: 1 – Notificar o requerente: conforme e nos termos propostos no n.º 6 da info. técnica prestada.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, concordar com o teor da informação prestada e proceder em conformidade com a mesma. (Edgar Filipe Antunes Cunha – construção de pavilhão agrícola)

### **Joaquim Manuel Matos Quelhas – alteração à solução urbanística**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de alteração à solução urbanística (titulada pelo alvará n.º 7/91), no Vale do Pisco – Lote n.º 7, freguesia de Soalheira.

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, o deferimento das alterações à operação de loteamento, apontadas nos pontos 1 e 2 do capítulo IV, do parecer apresentado. Notificar o requerente nos termos legais do CPA, desta decisão. (Joaquim Manuel Matos Quelhas – alteração à solução urbanística)

### **BIOFUN – Produtos Biológicos do Fundão, Lda. – alteração e ampliação de edifício destinado a indústria – Tipo 3**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de alteração e ampliação de edifício destinado a indústria – Tipo 3, sito na Quinta da Ferreira de Baixo, Salgueiro.

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, o deferimento do projecto de arquitectura com as condições referidas no ponto 1 do n.º 7 da informação prestada. Notificar o requerente nos termos legais do CPA, desta decisão, bem como da situação conclusiva referida no ponto 2 do n.º 7 da mesma informação. (BIOFUN – Produtos Biológicos do Fundão, Lda. – alteração e ampliação de edifício destinado a indústria – Tipo 3)

### **José Carlos Filipe Marques – construção de edificação destinada a apoio agrícola**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de construção de edificação destinada a apoio agrícola, sita no Vale de Relvas, freguesia de Silveiras.

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, o deferimento dos projectos de arquitectura com as condições referidas no ponto 1 e 2 do n.º 7 da informação prestada. Notificar o requerente nos termos legais do CPA, desta decisão, bem como da situação conclusiva referida no n.º 7 da mesma informação. (José Carlos Filipe Marques – construção de edificação destinada a apoio agrícola)

### **António Augusto da Silva de Matos – estabelecimento de restauração e bebidas**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de alteração e ampliação de edificação destinada a habitação e prestação de serviços – estabelecimento de restauração e bebidas, sita na Rua de S. Sebastião e Rua da Ladeira, freguesia de Soalheira.

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, o deferimento do projecto de arquitectura com as condições referidas no ponto 1 do n.º 7 da informação prestada. Notificar o requerente nos termos legais do CPA, desta decisão, bem como da situação conclusiva referida no ponto 2 do n.º 7 da mesma informação. (António Augusto da Silva de Matos – estabelecimento de restauração e bebidas)

### **Anthony David Arthur Moth – ampliação de moradia unifamiliar**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de ampliação de moradia unifamiliar, sita no Chão do Clérigo – Relva, Vale de Prazeres.

O Chefe de Divisão exarou na informação prestada o seguinte parecer: “VISTO. CONCORDO. PROPONHO1 – A admissão da comunicação prévia para a realização da operação urbanística: nas condições apontadas no ponto 1 do n.º 7 da informação técnica prestada; 2 – Dar conhecimento – nos termos legais do CPA –, dessa decisão ao requerente; e nos termos do n.º 8.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, concordar com o teor da informação prestada e proceder em conformidade com a mesma. (Anthony David Arthur Moth – ampliação de moradia unifamiliar)



### **Jerry Mulders – construção de apoio agrícola**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de construção de edificação destinada a apoio agrícola, sita na Lameira Longa, Donas.

O Chefe de Divisão exarou na informação prestada o seguinte parecer: “VISTO. CONCORDO. PROPONHO: 1 – O deferimento do projecto de arquitectura: nas condições apontadas no n.º 8 da info. técnica prestada; 2 – Dar conhecimento – nos termos legais do CPA –, dessa decisão ao req. e nos termos do n.º 8.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, concordar com o teor da informação prestada e proceder em conformidade com a mesma. (Jerry Mulders – construção de apoio agrícola)

### **António Gil Fernandes – construção de moradia e anexos**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa às obras de construção de edificação destinada a moradia unifamiliar e anexos, sita na Rua do lagar, n.º 1 - São Martinho, freguesia de Barroca.

O Chefe da Divisão exarou na informação prestada o seguinte parecer: “VISTO. CONCORDO. PROPONHO: 1 – A admissão da comunicação prévia para a realização da operação urbanística: nos termos da proposta do n.º 8 da informação técnica prestada; 2 - Dar conhecimento – nos termos legais do CPA -; dessa decisão ao comunicante: e nos termos do n.º 8.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, concordar com o teor da informação prestada e proceder em conformidade com a mesma. (António Gil Fernandes – construção de moradia e anexos)

### **Patrícia Isabel Borges da Silva Martins – isenção do pagamento de taxas**

Foi presente à Câmara uma informação da Divisão de Gestão Urbanística, relativa à isenção do pagamento de taxas para as obras de construção de moradia unifamiliar, sita no Espírito Santo, freguesia de Peroviseu.

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade e em minuta, deferir o pedido de isenção do pagamento de taxas, de acordo com as disposições do n.º 2 do art. 19.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Concelho do Fundão. (Patrícia Isabel Borges da Silva Martins – isenção do pagamento de taxas)

## **5- INFORMAÇÕES**

### **Protocolo entre a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., e o Município do Fundão, relativo ao Licenciamento Zero e ao Sistema de Indústria Responsável**

O Senhor Presidente deu conhecimento à Câmara do Protocolo entre a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., e o Município do Fundão, no âmbito do Licenciamento Zero e do Sistema de Indústria Responsável. (Protocolo entre a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., e o Município do Fundão, relativo ao Licenciamento Zero e ao Sistema de Indústria Responsável)

### **Balancete – dia 28 de julho**

Total das Disponibilidades -----	3.079.327,07 €
Total do Movimento da Tesouraria -----	3.191.247,46 €
Operações Orçamentais -----	2.755.896,14 €

A Câmara Municipal tomou conhecimento do balancete relativo ao dia 28 de julho do corrente ano.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que, depois de aprovada, vai ser assinada nos termos da lei.

O Presidente \_\_\_\_\_

Por subdelegação da Sr.<sup>a</sup> Diretora do DAF,

A Chefe da AARH, em regime de substituição \_\_\_\_\_

(Fernanda Antunes)